

LICITAÇÃO PELO RCE N° 61/2019

PROCESSO SEI N° 00462/2019

Submetidas as questões à consideração da Unidade Requisitante e orientações jurídicas, estas manifestaram-se nos seguintes termos:

1ª pergunta: Após análise do edital da LICITAÇÃO RCE n°: 61/2019, no seu subitem 5.6.1 o mesmo solicita como responsáveis técnicos engenheiros da área de civil e elétrica; ainda em análise ao mesmo documento, no anexo que traz por nome Termo de Referência, consta no item 3.4 - Obra civil - o serviço de reforço estrutural na laje, conforme transcrito abaixo:

“Para a laje do Data Center Modular e da Circulação, que atualmente suporta aproximadamente 200kg/m², deverá ser previsto o reforço estrutural da laje. O reforço deverá ser feito através de perfis metálicos construtivo aprovado, devendo ser posteriormente aplicada proteção passiva nos perfis para um período de resistência à incêndio mínimo de 120 minutos.”

Cabe constar que na área civil houve uma separação entre os profissionais de Engenharia Civil e Arquitetura ambas regidas pelo CREA, com base na LEI N° 12.378, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010, foi instaurado o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU, assim como suas atribuições, desta forma dando uma maior ênfase ao ramo de Arquitetura e Urbanismo, salientamos ainda que em consonância com a lei supra citada acima e resoluções 21 e 51 da CAU:

... “Parágrafo único. As atribuições de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação:

VII -da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII -dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas; ...

... ”Art. 3º Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

PROJETO

1.2. SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ESTRUTURAIIS

1.2.1. Projeto de estrutura de madeira;

1.2.2. Projeto de estrutura de concreto;

1.2.3. Projeto de estrutura pré-fabricada;

1.2.4. Projeto de estrutura metálica;

1.2.5. Projeto de estruturas mistas;

1.2.6. Projeto de outras estruturas.” ...

Pode-se afirmar, portanto, que o profissional de arquitetura cumpre na qualidade técnica as atribuições necessárias para a execução dos serviços do item 3.4, devendo o mesmo atender a resolução 91 da CAU no tocante a Registro de Responsabilidade Técnica - RRT:

... ”Art. 1º A elaboração de projetos, a execução de obras e a realização de quaisquer outros serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e

Urbanismo, que envolvam competência privativa de arquitetos e urbanistas ou atuação compartilhada destes com outras profissões

regulamentadas, ficam sujeitas ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) nos termos desta Resolução, em conformidade com a Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

Art. 2º O Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) deverá ser efetuado:

I – Previamente ao início da atividade técnica, quando se tratar das atividades listadas no item 2 do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012;

II – Antes ou durante o período de realização da atividade técnica, quando se tratar das atividades listadas nos itens 1 e 3 a 7 do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012.” ...

Diante do exposto compreendemos que o profissional de Engenharia Civil requerido no item 5.6.1 pode ser substituído por um profissional da área de Arquitetura devidamente registrado. Está correto nosso entendimento?

Resposta à 1ª pergunta: Está parcialmente correto o entendimento. A exigência do item 5.6.1 é da apresentação de certidão de registro da empresa e/ou de seus responsáveis técnicos no ramo de engenharia elétrica e civil, de modo que poderá ser apresentado como responsável técnico o profissional de Arquitetura (devidamente registrado no CAU e mediante a apresentação da comprovação de inscrição), mas, sendo necessária, neste caso, a apresentação de certidão da empresa ou outro responsável técnico dela perante o CREA no que tange a especialidade de engenharia elétrica.

2ª pergunta: No âmbito da habilitação, será mantida a exigência de Engenheiro Civil integrante do quadro da licitante na fase de habilitação, ou o mesmo poderá ser contratado em tempo hábil caso a licitante vença o certame?

Resposta à 2ª pergunta: Não há no Edital qualquer exigência relativa a apresentação de comprovação de vínculo dos responsáveis técnicos para fins de habilitação. Entretanto, caso seja apresentado para fins da habilitação do item 5.6.1 certidão ou comprovante de inscrição do CREA e CAU de determinados profissionais como responsáveis técnicos da licitante, esses deverão ser os responsáveis técnicos pela execução do objeto licitado.

3ª pergunta: Em análise ao subitem 5.6.2, concernente a aptidão para execução dos serviços, o mesmo faz referência a apresentação de comprovação de “Execução de reforço estrutural em laje para Data Center”.

Entendemos que tal exigência visa proteger a integridade física e segurança das pessoas e da administração, atendendo normas como a NBR 6118 e ou NBR 8800. Cabe salientar que é necessária a inclusão dos cálculos estruturais do projeto existente (vigas, fundações.) e laudos, para corroborar o projeto da nova estrutura.

A presente administração irá providenciar essa documentação no momento da vistoria, para uma análise prévia dos riscos eventualmente existentes e da viabilidade do projeto? O mesmo encontra-se devidamente assinado por profissional registrado no CREA ou CAU? O Órgão dispõe das plantas atualizadas?

Resposta à 3ª pergunta: Resposta: Inicialmente cabe esclarecer que o item 5.6.2 prevê a apresentação de atestados de capacidade técnica da licitante para fins de habilitação. Por conseguinte, esclarece-se, com relação a execução do serviço de reforço estrutural (previsto no item 3.4 do Termo de Referência), que o mesmo visa atender a necessidade de carga da laje do Datacenter, o que poderá variar conforme o projeto apresentado pela licitante. No mais, todas as informações necessárias, tanto para elaboração do projeto executivo como para a execução do objeto, serão disponibilizadas pela CIJUN no momento oportuno.

4ª pergunta: Caso a responsabilidade seja integral da futura contratada, qual necessidade de tal exigência de um único item, uma vez que será elaborado todo cálculo estrutural e laudos necessários, sendo que a documentação será devidamente registrada no conselho competente?

Resposta à 4ª pergunta: Não foi possível compreender o questionamento.

5ª pergunta: Projetos estruturais similares serão aceitos?

Resposta à 5ª pergunta: Conforme previsto no item 5.6.2 serão aceitos atestados que constem serviços compatíveis com o objeto licitado e contenham as parcelas de maior relevância ali previstas, podendo ser similares desde que compatíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Brunini Fossa, Presidente da Comissão Especial de Licitação**, em 08/05/2019, às 10:15, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portalsei.cijun.sp.gov.br/autentica> informando o código verificador **0068273** e o código CRC **0421495A**.



Avenida da Liberdade s/n - 1º andar - Ala Sul - Paço Municipal Nova Jundiaí - Bairro Jardim Botânico - CEP 13214-900 - Jundiaí/SP
Tel: 1145898824 - www.cijun.sp.gov.br
